



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 037/2021

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda 005, de autoria do Vereador Ronaldo Babão, ao Projeto de Lei Complementar nº 002/2021, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a concessão de desconto sobre o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e de taxas que com ele são cobradas do exercício de 2021, incidente sobre os imóveis prediais de uso exclusivamente residencial, em virtude da situação de emergência em saúde pública no Município de Contagem decorrente da pandemia provocada pelo Coronavírus (COVID-19)”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de emenda apresentada pelo Vereador Ronaldo Babão ao Projeto de Lei Complementar nº 002/2021, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a concessão de desconto sobre o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e de taxas que com ele são cobradas do exercício de 2021, incidente sobre os imóveis prediais de uso exclusivamente residencial, em virtude da situação de emergência em saúde pública no Município de Contagem decorrente da pandemia provocada pelo Coronavírus (COVID-19)”.

A referida emenda tem por objetivo acrescentar artigo 2º ao Projeto de Lei Complementar nº 002/2021, com a seguinte redação:

“Art. 2º Mantem-se preservado o artigo 7º da Lei Complementar nº 289, de 18 de dezembro de 2019.”.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ab initio, informa o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, *in verbis*:

“Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

*I - de Vereador;
(...)”*

Normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que *“Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.”*

Ademais, o mesmo Diploma Legal dispõe em seu art. 184, inciso I, *in verbis*:

“Art. 184 - A emenda será admitida:

I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:”

In casu, a referida emenda não possui pertinência temática com o objeto da proposição original, que é o de conceder benefício fiscal, especificamente a concessão de desconto sobre o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e de taxas que com ele são cobradas do exercício de 2021, incidente sobre os imóveis prediais de uso exclusivamente residencial, em virtude da situação de emergência em saúde pública no Município de Contagem decorrente da pandemia provocada pelo Coronavírus (COVID-19).

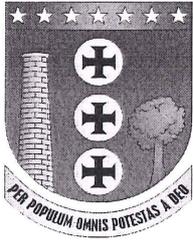
Como se denota da justificativa da emenda em análise, ela pretende manter em vigor o art. 7º da Lei Complementar nº 289, de 18 de dezembro de 2019, preservando o Programa de Incentivo à Sustentabilidade Urbana – Programa IPTU Verde, *“pelo fato de possibilitar aos contribuintes preservadores do Meio Ambiente um tratamento diferenciado na cobrança do imposto”*.

Todavia a proposição original não revoga, expressa ou tacitamente, o mencionado dispositivo, razão pela qual não há pertinência com a proposição principal, que tem por matéria específica a concessão de desconto do IPTU.

Portanto, a referida emenda não está em conformidade com o art. 184, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Contagem, motivo pelo qual enseja sua inadmissibilidade.

Nesse sentido, em que pese a competência do Poder Legislativo para a apresentação de emendas a Projetos de Lei de iniciativa do Poder Executivo, estas, devem respeitar as limitações estabelecidas pelo Regimento da Câmara Municipal de Contagem.

Ante o exposto, infere-se que a emenda em exame possui vício que impede sua regular tramitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante das considerações apresentadas manifestamo-nos *pela inadmissibilidade da Emenda 005, apresentada pelo Vereador Ronaldo Babão ao Projeto de Lei Complementar 002/2021, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pela Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos.*

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 18 de fevereiro de 2021.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral